



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.264/2020, que "institui e inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal o período comemorativo e festivo 'QUADRIMESTRE DO MOVIMENTO JUNINO BRASILEIRO' a ser celebrado, anualmente, no período entre maio e agosto".

AUTOR: Deputado Delegado
Fernando Fernandes

RELATOR: Deputado Delmasso

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.264/2020, de autoria do Deputado Delegado Fernando Fernandes, que prevê instituir e incluir no calendário oficial do Distrito Federal o período comemorativo e festivo "Quadrimestre do Movimento Junino Brasileiro" a ser celebrado, anualmente, no período entre maio e agosto.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor afirma que as festas juninas no Brasil têm seu auge em junho, mas entre maio e agosto ocorrem manifestações dessas festas em todo o Brasil, sendo até tema de atividades culturais escolares.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "c", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Observa-se que as festas juninas têm laços de origem em celebrações populares e

folclóricas portuguesas, que foram trazidos ao Brasil durante todo o processo de construção da nossa nação.

A Ceilândia é uma região bastante populosa, com fortes vínculos com a cultura nordestina, onde está sediada a Casa do Cantador, sendo uma região onde são celebradas inúmeras festas juninas no período entre maio e agosto.

Contudo, é importante lembrar que em todo o Distrito Federal e em todo o Brasil estas festas são realizadas e fazem parte da identidade nacional, com músicas, roupas e comidas caipiras.

Dessa forma, existem movimentos que conservam, promovem e favorecem essas manifestações culturais, a exemplo do Movimento Junino Brasileiro que congrega esforços para estas celebrações em fóruns e atividades diversas, como competições de quadrilhas juninas, que atraem inúmeras pessoas e turistas nacionais e internacionais.

Haja vista que, consoante o art. 216 da Constituição Federal, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por bens de natureza material e imaterial, sejam eles tomados individualmente ou em conjunto, sempre que portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira". Incluem-se nessa categoria as manifestações artístico-culturais.

A proposição prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Outrossim, a matéria encontra amparo legal também na Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 251 prescreve:

"Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos."

Diante dessas considerações, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.264/2020, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 17/08/2020, às 18:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0179122** Código CRC: **DAE6AA1E**.

00001-00026773/2020-40

0179122v2